



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

PROJETO DE LEI Nº 045/2007.

Em 15 de maio 2007.

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO  
INTERIOR DE VEÍCULOS DAS  
CONCESSIONÁRIAS-PERMISSIONÁRIAS DO  
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO  
DE CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

Art.1º - As empresas concessionárias/permissionárias, operadoras do transporte de passageiros por ônibus, ficam obrigadas a instalarem no interior dos veículos, sistema de câmeras de vídeo.

Art.2º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação para que as concessionárias do transporte de passageiros por ônibus se enquadrem nas disposições desta Lei.

Art.3º - Os Atos Administrativos necessários a aplicação da presente Lei, se farão nos termos da Constituição Brasileira, art. 30, I e IV e Lei Orgânica do Município art. 195.

Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer sanções, em caso de descumprimento desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.**

*Alexandre de Alair*  
**ALEXANDRE DE ALAIR**  
Vereador-Autor



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

### JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta Lei evidencia o momento por que passa a nossa sociedade, face à violência urbana, oferecendo ao cidadão um moderno equipamento de segurança. É também, uma avaliação dos direitos e deveres que regulam a relação entre os agentes do Estado e o cidadão, para que se possa alcançar no caso, uma política que assegure o pleno exercício da liberdade, postulado e princípio fundamental do Estado de Direito.

Infelizmente, o fenômeno da criminalidade é a maior das ameaças a paz urbana, ao nosso modo de vida. Assim, torna-se inadiável desenvolver métodos e estratégias operacionais, de forma a preservar e inibir ações que coloquem em risco o usuário do transporte de passageiros.

Por isso, a execução de uma política de segurança eficaz na manutenção e prevenção a registros de violência, passa pelas exigências da modernidade.

A mídia eletrônica, definida no Projeto de Lei em análise, tendo como base, a Constituição Federal, art. 30 – incisos I e IV Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, art. 195, consolida ligações sólidas e institucionais com o Poder Público e seus agentes, de modo a também desenvolver-se a cooperação no combate a criminalidade.

Finalizando, afirmo que embora inovadora, a mídia eletrônica, deve constituir-se em programas de prevenção da insegurança e delinquência, cabendo ao Poder Público a implementação de tais políticas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.

*Alexandre de Alair*  
ALEXANDRE DE ALAIR

Vereador-Autor